



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

LEI Nº 1.273, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e no Município de Juruaia/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juruaia, estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Juruaia, MG, do Governo do Estado de Minas Gerais ou do Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda definirá em instrumento próprio os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com certificação digital.

Parágrafo único. Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS – Recibo Provisório de Serviços e o cancelamentos de NFS-e.

Art. 4º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esta Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, diretamente no órgão de Tributos do Município ou por meio da rede mundial de computadores (*internet*), no seguinte endereço eletrônico <https://juruaiamg.gov.br/>, seguindo as orientações passo a passo que estarão disponíveis no *site*.

Art. 5º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Fazenda, direcionado ao órgão de Tributos.

Art. 6º Após a solicitação de acesso, em conformidade com o artigo 4º desta Lei, e comprovação pelo órgão de Tributos do Município, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (*e-mail*), para o solicitante com mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (*e-mail*) informado no pedido de cadastramento, para, no prazo de até 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências necessárias e cabíveis, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 3º Os interessados poderão se dirigir diretamente ao órgão de Tributos do Município ou utilizar o *e-mail* “dep.tributos@juruaiamg.gov.br”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 7º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterà as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

§ 2º A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao município de Juruáia/MG.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 10. O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11. A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização ou a quem ele delegar por ato legal, o qual conterà as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;

II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda no portal da NFS-e.

Art. 12. Aos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico (*e-mail*);
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico (*e-mail*), facultativo;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação tributária do Município;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constantes na Lei Complementar n.º 699, de 23/12/1997, com as alterações contidas na Lei Complementar n.º 23, de 23/12/2013 e Lei Complementar n.º 39, de 02/10/2017;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo município de Juruáia, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação do serviço, em conformidade com lei complementar federal e municipal;
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do RPS – Recibo Provisório de Serviços, emitido nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Juruáia”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou o CPF do responsável.

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida “*on-line*”, por meio da *internet*, no endereço eletrônico <https://juruaiamg.gov.br/>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Juruáia/MG, mediante a liberação de acesso.

§ 1º A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo, inclusive, ser enviada por correio eletrônico (*e-mail*) ao tomador de serviços.

§ 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico <https://juruaiamg.gov.br/>, podendo, em casos de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 15. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 16. Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador dos serviços.

Seção II

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

por Pessoa Física

Art. 17. É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário do Município solicitar a geração e a impressão da NFS-e diretamente no órgão de Tributos da Prefeitura Municipal de Juruáia, caso em que haverá incidência da respectiva taxa de serviços prevista na legislação tributária municipal, por NFS-e gerada e emitida diretamente naquele órgão.

Parágrafo único. O ISSQN relativo à NFS-e gerada nas instalações do órgão municipal de Tributos deverá ser recolhido nos bancos autorizados, mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 18. A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do servidor do Departamento de Cadastro, Tributos e Fiscalização do Município destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM pelo banco arrecadador autorizado.

Seção III

Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Art. 19. Da obrigatoriedade e da dispensa na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de que trata esta Lei:

I – são obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário do Município ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto Executivo;

II – os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os substitutos e os responsáveis tributários deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência;

III – Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

- a) bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
- b) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de tributação fixa (ISS-Fixo);
- c) contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional, qualificados como microempreendedor individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Seção IV

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 20. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema informatizado (*on-line*), no endereço eletrônico <https://juruaiamg.gov.br/>, na rede mundial de computadores (*internet*), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto referente à NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram à anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 21. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na legislação tributária.

Seção V

Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Art. 22. Fica instituída, no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção Eletrônica”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração da NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota e ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, contendo o número do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Havendo mais de um CC-e para a mesma NFS-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Seção I

Da Definição do RPS e sua Utilização

Art. 23. Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo único. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e **não tem validade como documento fiscal**, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) numeração do RPS;
- c) número da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;
- d) endereço completo;
- e) número do CPF ou CNPJ;
- f) número no Cadastro Mobiliário municipal;
- g) correio eletrônico (*e-mail*);

II – identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) número do CPF ou CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

d) correio eletrônico (*e-mail*), facultativo;

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

a) dos serviços prestados;

b) preço do serviço;

c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços e respectivo subitem, se houver;

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte;

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS, a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Art. 24. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – adoção, pelo contribuinte, de regimes especiais;

II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;

IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 25. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, com a necessidade solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e na forma de papel comum A4 (exceto papel jornal), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de utilização de formulário contínuo, devendo conter todos os dados previstos no parágrafo único do artigo 23 desta Lei.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá suspender a emissão de RPS e exigir a emissão de NFS-e de imediato à entrega dos serviços prestados.

Art. 26. É obrigado a solicitar a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF:

I – para utilização e emissão de Nota Fiscal convencional conjugada (mercadoria e serviço);

II – para utilização e emissão de Cupom Fiscal conjugado (mercadoria e serviço).

Parágrafo único. Os demais casos de necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF serão definidos mediante Decreto.

Seção II

Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 27. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 41 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º Também deverão ser convertidas em NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venha a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 28. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e, impressa ou em meio magnético, ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda (*on-line*), no endereço eletrônico <https://juruaiamg.gov.br/>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Seção III

Do Sistema de “Emissão de Cupom Fiscal – ECF”

Art. 28. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela legislação estadual – RICMS/MG, deverá observar o seguinte:

I – a autorização para utilização e Emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão serão observadas segundo os dispositivos definidos na legislação municipal do ISS e na legislação estadual vigente – RICMS/MG;

III – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 30. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão convertê-lo em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, nos moldes previstos no artigo 27 desta Lei.

Seção IV

Da Conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Convencional em RPS

Art. 31. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços ainda não emitidas converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e a numeração do RPS seguirá a da última nota fiscal emitida de forma convencional, anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS, a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviços já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e/ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção V

Da Conversão da Nota Fiscal Conjugada em

Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 32. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços – RPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Art. 33. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham unicamente operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 34. No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Parágrafo único. A conversão prevista nesta Seção obedecerá aos mesmos moldes previstos no artigo 27 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO

AO RPS NÃO CONVERTIDO “DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS – DDNC”

Seção I

Do Recolhimento do Imposto

Art. 35. Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 36. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços – RPS ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese de o prestador de serviços não converter o referido documento em NFS-e no prazo fixado no artigo 27 desta Lei.

Art. 37. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 41 desta Lei.

Art. 38. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – endereços completos do prestador e do tomador;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – correio eletrônico (*e-mail*) do tomador, se houver;
- V – o valor dos serviços prestados;
- VI – número do RPS não convertido na respectiva data prevista;
- VII – o enquadramento na lista de serviços, se constar no RPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Parágrafo único. Outros dados que possam contribuir para melhoria da identificação do prestador de serviços e dos serviços efetivamente prestados poderão ser instituídos por Decreto.

Seção II

Do Não Recolhimento do ISSQN

Art. 39. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a falta ou a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos constituídos de correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 40. Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-á multa calculada sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Juruáia – UFPJ vigente à época da aplicação da penalidade, conforme segue:

I – 2 (duas) UFPJs para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pelo órgão de Tributos;

II – 2 (duas) UFPJs para cada emissão indevida de NFS-e tributada como isenta, imune ou não tributável;

III – 3 (três) UFPJs para cada NFS-e municipal indevidamente cancelada;

IV – 2 (duas) UFPJs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e e que não possua penalidade específica.

Art. 41. Nas infrações relativas à emissão de RPS aplicar-se-á multa calculada sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Juruáia – UFPJ vigente à época da aplicação da penalidade, conforme segue:

I – 2 (duas) UFPJs para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e no prazo legal;

II – 2 (duas) UFPJs para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomado dos serviços nos prazos regulamentares;

III – 2 (duas) UFPJs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

Parágrafo único. A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 27 desta Lei implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento) do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Art. 42. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual 20 (vinte) UFPJs, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Para efeito desta Lei entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte, mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo contencioso referido neste artigo somente se admite antes de instaurado o processo regular de fiscalização.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão de NFS-e.

Art. 45. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema de NFS-e, fica o agente fiscal obrigado a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

Art. 46. A data inicial para a utilização obrigatório do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou faixa de receita bruta anual, abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 47. Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade de uso da NFS-e, para os contribuintes que utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição prevista no *caput* deste artigo deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 60 (sessenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 48. Os casos especiais de emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Secretário Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98


Gestão 2017/2020

“Uma cidade para se viver bem”

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação e aplicação desta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juruáia (MG), 28 de dezembro de 2017.


Claudeci Divino de Araújo
Prefeito Municipal